

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
JULGAMENTO,
SETOR DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

UNA MIRIM AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 41.506.926/0001-30, com sede na Via Una Mirim, s/n Zona Rural, CEP: 45.413-000, Valença/BA, na qualidade de Licitante na Licitação CODEVASF Edital nº 05/2022, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no item 10.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face da habilitação da Licitante **CREMILDA NUNES DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº 701.728.381-34, o que faz condensando as questões fáticas e jurídicas expostas em seguida.

I- DA TEMPESTIVIDADE.

Tal como se extrai do Edital em referência, especialmente no item **10.2**, a impugnação poderá ser apresentada pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da fase de habilitação. De acordo com a Ata nº 004/2022, o resultado da fase habilitatória foi publicado no dia 11/10/2022 (terça-feira). Assim, sendo apresentada na presente data, a Impugnação revela-se tempestiva.

II- DOS FATOS.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por intermédio da Secretaria Regional de Licitações – 2ªSR/SL, instaurou procedimento licitatório na forma presencial, na modalidade maior oferta, de acordo com as condições do edital e seus anexos.

O Edital de Licitação nº 05/2022 visa à Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, maior lance, de forma a viabilizar a ocupação de 14 (quatorze) grupos de lotes remanescentes da Etapa 1, localizados no Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê, município de Xique-Xique/BA, compreendendo uma área total de 1.274,9125 hectares, sendo 823,0562 irrigáveis e 451,8563 não irrigáveis.

Dispõe o certame que poderão participar da licitação pessoas físicas ou jurídicas que atendam às exigências do Edital e seus Anexos e que possuam o Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo, em moeda corrente nacional, referente a 10% (dez por cento) do valor do total da Concessão de CDRU de cada grupo de lotes, prevista no Quadro com áreas, vazão, valor da Concessão e capital social/patrimônio líquido, constante do anexo II do Termo de Referência.

No entanto, é possível observar que a licitante Cremilda Nunes de Sousa declarou patrimônio líquido de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), porém, os bens imóveis que suplantaram a composição do Patrimônio não possuem registro, ou seja, não há como comprovar, sequer, a existência de tal imóvel. Desta forma, a licitante não atende a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, conforme exigido no certame.

Com efeito, os documentos juntados pela referida licitante não são suficientes para demonstrar sua habilitação econômico-financeira, na forma exigida pelo edital.

Ante o exposto, a habilitação ora impugnada se encontra eivada de vícios e ilegalidades, cuja prévia correção se mostra indispensável ao prosseguimento do certame, por infração às condições de participação no procedimento licitatório nº 05/2022, conforme se vislumbrará a seguir.

III- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE CREMILDA NUNES DE SOUSA. DA INFRAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2022.

Como cediço, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada à observância da lei. Assim ensina Hely Lopes Meireles:



“Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’, para o administrador significa ‘deve fazer assim’”.

Ademais, a conduta do Estado deve se pautar pelos princípios da legalidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), conforme preciosa lição de Hely Lopes Meirelles (*in*: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo):

***“a) pelo princípio da legalidade, está a Administração Pública sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar;
b) pelo princípio da eficiência, exige-se que a Administração pública atue com presteza, perfeição e rendimento funcional, sendo que a função administrativa não pode ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”.***

Nesse sentido, salienta Hely Lopes Meirelles **“ser o edital a matriz da licitação e do contrato”** (Licitação e Contrato Administrativo, p. 130).

De igual forma, a importância do edital é destacada por Celso Bandeira de Mello:

“Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculantes tanto para a administração quanto para os que disputam o certame (O edital nas Licitações RDA nº 131, pág. 284/285).”.

Do exposto, verifica-se que não podem, nem os Licitantes, nem a própria Administração, distanciarem-se das disposições editalícias, as quais, consoante lição da mais abalizada doutrina, constitui a matriz da licitação e do contrato.

No que tange à habilitação dos participantes em procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, ***“para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços***

compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame”.
(Acórdão 1214/2013).

A exigência de que os participantes de procedimento licitatório demonstrem a qualificação financeira tem por finalidade precípua resguardar o interesse público na boa consecução do objeto do contrato, e encontra-se expressamente prevista, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei Federal nº 8.666/1993, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento

convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pois bem. Em que pese a exigência de qualificação econômico-financeira prevista na lei 8.666/93, no caso vertente, constatou-se que a licitante Cremilda Nunes de Sousa declarou patrimônio líquido de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), porém, os bens imóveis que suplantaram a composição do Patrimônio não possuem registro, ou seja, não há como comprovar, sequer, a existência de tal imóvel. Desta forma, a licitante não atende a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo, conforme exigido no certame.

Diante do quanto noticiado, o protocolo da presente impugnação possui como primordial escopo a declaração de inabilitação da licitante, uma vez que o licitante, para tornar-se contratado, deverá apresentar saúde financeira para a execução do contrato (qualificação econômico-financeira), o que não ocorre no caso da participante cuja habilitação ora se impugna.

No que diz respeito à vinculação dos participantes ao instrumento convocatório, é imperioso salientar o que dispõe o item 4 do Edital, a respeito das condições de participação no procedimento licitatório instaurado pela CODEVASF, prelecionando, os seus itens 4.1 e 4.3.5, o seguinte:

4.1. Poderão participar da licitação pessoas físicas, entidades civis organizadas sob a forma de pessoa jurídica (incluindo cooperativas e/ou associações), com ou sem fins lucrativos, que pretendam aderir ao modelo de gestão do Projeto Baixo, que

atendam as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, e que possuam o Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo, em moeda corrente nacional, no montante de 10% do valor do total da Concessão de CDRU de cada grupo de lotes, prevista no Quadro com áreas, vazão, valor da Concessão e capital social/patrimônio líquido, constante do anexo II do Termo de Referência.

4.3.5. Poderão se inscrever as pessoas físicas ou pessoas jurídicas que possuam o patrimônio líquido, por grupo de lotes, conforme valores demonstrados no quadro do anexo II do Termo de Referência.

Consabido, nas contratações da Administração Pública, o edital é lei entre as partes, sempre tendo como finalidade o interesse público que se sobrepõe a qualquer outro que com ele possa colidir. Havendo previsão no edital de que os licitantes, para serem habilitados no certame, possuam Capital Social/Patrimônio líquido mínimo, em moeda corrente nacional, no montante de 10% do valor total da Concessão de CDRU de cada grupo de lotes, mostra-se de rigor que, em atendimento à legalidade, seja inabilitada a licitante que não apresente saúde financeira suficiente à execução do contrato, haja vista que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

Assevera-se que a lei permite à Administração estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias, como dados objetivos de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 275, do TCU:

Súmula TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

O Tribunal de Contas da União - Acórdão 2445/2019 Plenário – *mutatis mutandis*, determina, ainda, que o uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46, da Lei 8.443/1992).

Com efeito, o interessado será denominado licitante desde que concorra com os seus pares em igualdade de condições e desde que possua as credenciais para fornecer o que

Administração pretende contratar. O direito de participar de uma licitação possui, portanto, natureza pública e subjetiva. Porém, não seria de bom alvitre defender a tese de que o direito à participação seja genérico, tendo em vista que, para participar de determinada licitação é indispensável que o interessado preencha requisitos específicos, ainda que se tenha mais de uma atividade empresarial.

Ademais, a pretensão da Administração deve relacionar o objeto com as aptidões necessárias para a execução do serviço, fornecimento do bem ou execução da obra. Tal nexó é imperioso, sob pena de nulidade do certame, pois em torno dele gira toda a concatenação dos atos e procedimentos da licitação e da execução contratual.

Assim, não se pode afirmar que todos os interessados podem ofertar propostas em dada licitação. Estas devem ficar restritas aos interessados aptos, logo, aos licitantes. Não basta ser interessado, deve ser licitante, ou seja, possuir presunção de aptidão para a execução do objeto específico da contratação pretendida pelo órgão ou entidade.

A propósito, previamente às propostas, entende-se ser importante o bom senso do próprio interessado quanto à sua convicção de aptidão para a execução contratual. Participar de licitação sabendo que não possui aptidão ou capacidade específica para a execução do contrato beira a má-fé, ou mesmo ao próprio dolo.

Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência pátria possui a uníssona intelecção de que a habilitação no certame de licitante em desconformidade com os requisitos indispensáveis previstos no edital caracteriza afronta aos princípios norteadores da Administração e redundante em prejuízo ao interesse público. Senão, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-



FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado. (TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator: **Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022).**

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA – Alegação de cerceamento de defesa afastado – Desnecessidade de prova pericial - Proposta vencedora de menor preço – Licitante que desatendeu as exigências habilitatórias – Comprovação de



patrimônio Líquido de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta (ano de 2013) – Documentos apresentados referente ao ano anterior à data da licitação – Patrimônio líquido menor que 5% do valor da contratação – Inabilitação e multa aplicada – Previsão no artigo 7º da Lei 10.520/02 e no edital de licitação (item 15.1, b) – Incidência da multa – Admissibilidade – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 10661504920148260100 SP 1066150-49.2014.8.26.0100, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO. ATESTADO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A licitante constituída no último exercício social deve comprovar possuir patrimônio líquido mínimo exigido no edital. O fato de ter sido constituída no último exercício não a exime da comprovação desse requisito. Negado seguimento ao recurso. (TJ-RS - AC: 70058424284 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. LEGALIDADE. 1. A EXIGÊNCIA PARA QUE DEVE SER COMPROVADA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO, NÃO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, NÃO HAVENDO SE COGITAR DE QUALQUER ILEGALIDADE. 2. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20080110255749 DF 0076650-41.2008.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de



Julgamento: 29/01/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação:
Publicado no DJE : 14/04/2014 . Pág.: 105)

De todo o exposto, considerando que a habilitação é o instante em que são analisados, valorados e julgados os requisitos e documentos apresentados pelo licitante com o fito de verificar as condições reais para a execução contratual e tendo em vista, ainda, a inobservância das disposições editalícias pela licitante cuja habilitação ora se impugna, REQUER SEJA DECLARADA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE CREMILDA NUNES DE SOUSA, POR INFRINGIR AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2022.

IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

De tudo quanto aqui exposto, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, A IMPUGNANTE REQUER O RECEBIMENTO E DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE CREMILDA NUNES DE SOUSA, POR INFRINGIR AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2022.

Pede juntada e deferimento.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2022


UNA MIRIM AGROPECUÁRIA LTDA.